



Solução de Consulta nº 127 - Cosit

Data 25 de agosto de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. PESSOA FÍSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AO EXTERIOR. DISPENSA DA OBRIGAÇÃO. CONDIÇÕES. REGISTROS.

As pessoas físicas residentes no País, que prestem serviços advocatícios a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, estão obrigadas a registrar tais operações no Siscoserv.

No Módulo Venda do Siscoserv estão previstos o Registro de Venda de Serviços (RVS) e o Registro de Faturamento (RF), ambos de caráter obrigatório, sendo as informações prestadas no RF complementares àquelas prestadas previamente no RVS.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 150 e 214; IN RFB nº 1.277, de 2012, arts. 1º a 3º; Parecer Normativo CST nº 38, de 1975, e Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 2016 (Manual do Siscoserv - 11ª edição).

Relatório

O contribuinte acima identificado, pessoa física que declara exercer de forma efetiva a atividade profissional de advogado com especialização em Propriedade Intelectual, representando empresas nacionais e estrangeiras, formula consulta acerca do Siscoserv, nos seguintes termos:

- a) Diz que os serviços prestados geram, casuisticamente, recebimentos não relevantes do exterior, geralmente em dólares americanos;
- b) Cita o artigo 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.277, de 2012, o qual prevê a dispensa de prestar informação ao Siscoserv no caso de pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial,

com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 30.000,00;

c) Acrescenta que, embora exerça a atividade profissional de advogado, seu faturamento mensal com serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior não atinge o limite estabelecido.

2. Após os esclarecimentos acima, indaga:

a) Se deve, invariavelmente, prestar as informações de que trata o artigo 1º da IN RFB nº 1.277, de 2012, mesmo quando o valor recebido por serviços prestados ao exterior for inferior a US\$ 30.000,00;

b) E, em caso positivo, à vista dos dois prazos constantes dos parágrafos 1º (início da prestação de serviços) e 3º (faturamento) do artigo 3º da IN RFB nº 1.277, de 2012, se deverá prestar informações duas vezes ou se bastará informar após o faturamento e o recebimento do pagamento (geralmente em 4 meses a partir do faturamento).

Fundamentos

3. A obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados foi instituída pela IN RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que em relação aos questionamentos do interessado assim dispõe:

Art. 1º *Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*

§ 1º A prestação das informações de que trata o caput:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias;

III - deve ser feita por estabelecimento, se pessoa jurídica.

§ 2º A obrigação prevista no caput não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados nos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 3º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o caput estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, consideram-se obrigados a prestar informações os órgãos da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º A obrigação prevista no caput estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea "d" do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

§ 8º A prestação de informação no sistema eletrônico de que trata o inciso I do § 1º observará as normas complementares estabelecidas no manual informatizado relativo ao sistema.

Art. 2º Ficam dispensadas da obrigação de prestar as informações de que trata o art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações: (Retificado no DOU de 10/07/2012, Seção 1, pág. 96)

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – (Simples Nacional), e o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; e)

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.391, de 4 de setembro de 2013)

Art. 3º A prestação das informações de que trata o art. 1º terá os seguintes prazos:

I - último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.606, de 22 de dezembro de 2015)

II - último dia útil do mês de junho do ano subsequente à realização de operações por meio de presença comercial no exterior relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil.)

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, o prazo estabelecido no inciso I do caput será o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.606, de 22 de dezembro de 2015)

§ 2º A prestação das informações a que se refere o inciso II do caput será realizada anualmente, a partir de 2014, em relação ao ano-calendário anterior.

§ 3º A informação relativa ao faturamento de venda de serviço, de intangível ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013)

I - ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente, se esta ocorrer depois do início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio, ou até o último dia útil do mês subsequente à data do registro na situação prevista no § 1º; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013)

II - ao do registro da informação de que trata o inciso I do caput, observado o disposto no § 1º, se a emissão da nota fiscal ou documento equivalente ocorrer antes da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013)

§ 4º A informação relativa ao pagamento por aquisição de serviço, de intangível ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013)

I - ao do pagamento, se este ocorrer depois do início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio, ou até o último dia útil do mês subsequente à data do registro na situação prevista no § 1º; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013).

II - ao do registro de que trata o inciso I do caput, observado o disposto no § 1º se o pagamento ocorrer antes da data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013)

§ 5º As informações de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º, 3º e 4º serão prestadas conforme cronograma do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 6º No início da prestação das informações de que trata o § 5º, deverá ser adotada como data de início da prestação de serviços, intangíveis e de outras operações que tenham sido iniciados e não concluídos aquela indicada no Anexo Único a esta Instrução Normativa.

4. A hipótese de dispensa de prestação de informações no Siscoserv prevista no inciso II do art. 2º da IN RFB nº 1.277, de 2012, contempla apenas as pessoas físicas residentes no País que prestem serviços ao exterior, que, **cumulativamente**, se enquadrem nas três condições estabelecidas no dispositivo: **NÃO** utilizem mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações; **NÃO** explorem, em nome individual, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro e **NÃO** auferirem rendimento mensal acima de US\$ 30.000,00, ou seu equivalente em outra moeda, nas operações realizadas com residentes ou domiciliados no exterior.

5. Entende o interessado, que em seu caso particular, por prestar serviços advocatícios, haveria o enquadramento apenas na condição relativa ao exercício em nome individual, de forma **habitual e em caráter profissional de atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro**. E, questiona, se estaria, neste caso, obrigado à prestação de informações no Siscoserv.

6. Cabe aqui tecer algumas considerações acerca do que deve ser entendido para fins tributários, *como pessoa física que explore, de forma habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro*.

7. Trata-se de conceito importado da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, empregado na caracterização das empresas individuais, conforme disposto no artigo 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

EMPRESAS INDIVIDUAIS

Seção I Caracterização

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e");

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f");

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g").

8. Condição importante para a identificação das empresas individuais é a de que deverão ser inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (art. 214 do RIR/1999) e terem seus atos constitutivos inscritos no respectivo registro (art. 45 da Lei nº 10.406, de 2002).

9. Retornando ao foco da consulta, qual seja, o enquadramento ou não do interessado na hipótese de dispensa da obrigação de prestação de informações no Siscoserv em relação aos valores recebidos pelos serviços advocatícios prestados a residentes ou domiciliados no exterior, pode-se afirmar que, haverá tal dispensa se **ele não tiver** utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações, **não explorar, em nome individual, habitual e profissionalmente**, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, **e não auferir** receita mensal acima de US\$ 30.000,00 (ou seu equivalente em outras moedas) pela prestação dos referidos serviços. Desatendida qualquer dessas condições, estará consumada a obrigação de que trata o artigo 1º da IN RFB nº 1.277, de 2012.

10. As disposições do inciso I, do § 2º do art. 150 do RIR/1999, não se aplicam à obrigatoriedade de prestação de informações no Siscoserv. No caso em tela, uma vez que o consulente exerce a exploração, em nome individual, habitual e profissionalmente de atividade econômica, não se aplica a referida dispensa de prestação de informações no Siscoserv.

11. O segundo questionamento do interessado se refere ao aspecto temporal da prestação de informação no Siscoserv: questiona se basta apresentar a informação uma única vez, ou se os registros deverão ser feitos tanto no início da prestação do serviço quanto após o seu faturamento.

12. O artigo 3º da IN RFB nº 1.277, de 2012, coloca com bastante clareza haver dois momentos que geram a obrigação de prestação de informações no Siscoserv: o do início da prestação do serviço e o do seu faturamento, estipulando os respectivos prazos para seu cumprimento.

13. O Manual do Siscoserv, 11ª edição, publicado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, reitera tais disposições, e, com força de norma complementar¹, traz as seguintes orientações:

4. Registros no Módulo Venda - fl. 5

No Módulo Venda do Siscoserv estão previstos os seguintes registros:

- **Registro de Venda de Serviços (RVS):** contém dados referentes à venda, por residente ou domiciliado no País, de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, a residente ou domiciliado no exterior;
- **Registro de Faturamento (RF):** contém dados referentes ao faturamento decorrente de venda objeto de prévio RVS; e
- **Registro de Presença Comercial (RPC):** contém dados referentes às operações realizadas por meio de Presença Comercial no Exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

4.1 Registro de Venda de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (RVS)

¹ IN RFB nº 1.277, de 2012

Art. 1º

(...)

§ 8º A prestação de informação no sistema eletrônico de que trata o inciso I do § 1º observará as normas complementares estabelecidas no manual informatizado relativo ao sistema.

O Registro de Venda de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (RVS) serve para informar a venda realizada por residentes ou domiciliados no País a residentes ou domiciliados no exterior.

4.2 Registro de Faturamento (RF) - fls. 6 e 7

*O RF do Siscoserv **complementa** o RVS com informações relativas ao faturamento a residentes ou domiciliados no exterior, pela venda de serviços, bem como os demais custos e despesas incorridos para a efetiva prestação desses serviços. Neste registro são solicitados os seguintes dados: a data de emissão e o número da nota fiscal ou documento equivalente (inclusive nota de despesa), o valor faturado (valor parcial ou total do contrato, expresso na moeda informada no RVS), o valor mantido no exterior, bem como outros elementos pertinentes.*

***Para cada RVS deve ser registrado um RF**, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida em relação a mais de um negócio, ou seja, a mais de um RVS. Neste caso, o número da nota fiscal será repetido em cada RF. (Grifou-se)*

Conclusão

14. À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada, de forma a esclarecer ao interessado que:

- a) As pessoas físicas residentes no País, que prestem serviços advocatícios a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, estão obrigadas a registrar tais operações no Siscoserv;
- b) No Módulo Venda do Siscoserv estão previstos o Registro de Venda de Serviços (RVS) e o Registro de Faturamento (RF), ambos de caráter obrigatório, sendo as informações prestadas no RF complementares àquelas prestadas previamente no RVS.

[Assinado digitalmente.]

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[Assinado digitalmente.]

KEYNES INÊS M. R. SUGAYA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[Assinado digitalmente.]

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

[Assinado digitalmente.]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit